

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1312986 - SC (2012/0047269-7)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : ROHDEN ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA E OUTRO
ADVOGADOS : RENI DONATTI E OUTRO(S) - SC019796
CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA E OUTRO(S) -
SC021196
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CRÉDITOS ESCRITURAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. ORIGEM DOS CRÉDITOS. RESISTÊNCIA ILEGÍTIMA DO FISCO. TERMO A QUO. DECURSO DO PRAZO LEGAL DE RESPOSTA DA ADMINISTRAÇÃO AOS PEDIDOS DE RESSARCIMENTO.

1. Não procede a suscitada contrariedade ao art. 535, II, do CPC/2015, tendo em vista que o Tribunal de origem decidiu, fundamentadamente, as questões essenciais à solução da controvérsia, concluindo de forma contrária à defendida pelos recorrentes, o que não configura omissão nem outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça há muito firmou o entendimento de que o prazo prescricional para a propositura de ação em que se pleiteia o aproveitamento de créditos escriturais é de cinco anos contados do ato ou fato que originou o crédito, por incidência do Decreto n. 20.910/1932.

3. Na assentada do dia 22/2/2018, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça concluiu o julgamento dos EREsp 1.461.607/SC, consolidando o entendimento segundo o qual somente após decorrido o prazo de 360 dias previsto na Lei n. 11.457/2007, contado a partir do protocolo do pedido administrativo de ressarcimento, é que se pode considerar a demora injustificável a admitir a incidência de correção monetária dos créditos escriturais.

4. Impende consignar que, na vertente hipótese, a correção monetária pela taxa Selic deve ser contada a

partir do fim do prazo de que dispõe a administração para apreciar o pedido do contribuinte, de acordo com a respectiva lei de regência, visto que os fatos remontam a período anterior à vigência do art. 24 da Lei n. 11.457/2007.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 22 de junho de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.312.986 - SC (2012/0047269-7)

AGRAVANTE : ROHDEN ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA E OUTRO
ADVOGADOS : RENI DONATTI E OUTRO(S) - SC019796
CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA E OUTRO(S) - SC021196
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno manejado por Rohden Artefatos de Madeira Ltda. e outro contra a decisão monocrática de e-STJ, fls. 1.523-1.527, por meio da qual se negou provimento ao recurso especial das contribuintes, mantendo o acórdão que declarou o termo *a quo* para a correção monetária dos créditos escriturais no final do prazo legal de que dispunha a Administração Pública para fazê-lo.

A parte agravante repisa as razões anteriormente deduzidas, no sentido haver ofensa ao art. 535, II, do CPC/1973, aduzindo omissão do aresto recorrido quanto ao termo inicial do prazo prescricional para a correção monetária dos créditos escriturais em comento, bem quanto ao prazo prescricional para a propositura da ação de ressarcimento dos referidos créditos.

Sustenta que o prazo prescricional deve ter sua contagem a partir do surgimento da pretensão resistida, que na hipótese seria com a decisão administrativa que deixou de aplicar a correção monetária.

Insiste que os dispositivos legais tidos por violados conferem pleno direito de que os créditos escriturais sejam corrigidos desde o protocolo dos pedidos administrativos de ressarcimento.

Assim, protesta pelo juízo de retratação ou pela submissão do recurso de agravo ao colegiado, para que seja provido seu recurso especial.

Sem impugnação ao recurso de agravo.

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.312.986 - SC (2012/0047269-7)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : ROHDEN ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA E OUTRO
ADVOGADOS : RENI DONATTI E OUTRO(S) - SC019796
CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA E OUTRO(S) - SC021196
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CRÉDITOS ESCRITURAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. ORIGEM DOS CRÉDITOS. RESISTÊNCIA ILEGÍTIMA DO FISCO. TERMO A QUO. DECURSO DO PRAZO LEGAL DE RESPOSTA DA ADMINISTRAÇÃO AOS PEDIDOS DE RESSARCIMENTO.

1. Não procede a suscitada contrariedade ao art. 535, II, do CPC/2015, tendo em vista que o Tribunal de origem decidiu, fundamentadamente, as questões essenciais à solução da controvérsia, concluindo de forma contrária à defendida pelos recorrentes, o que não configura omissão nem outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça há muito firmou o entendimento de que o prazo prescricional para a propositura de ação em que se pleiteia o aproveitamento de créditos escriturais é de cinco anos contados do ato ou fato que originou o crédito, por incidência do Decreto n. 20.910/1932.

3. Na assentada do dia 22/2/2018, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça concluiu o julgamento dos EREsp 1.461.607/SC, consolidando o entendimento segundo o qual somente após decorrido o prazo de 360 dias previsto na Lei n. 11.457/2007, contado a partir do protocolo do pedido administrativo de ressarcimento, é que se pode considerar a demora injustificável a admitir a incidência de correção monetária dos créditos escriturais.

4. Impende consignar que, na vertente hipótese, a correção monetária pela taxa Selic deve ser contada a partir do fim do prazo de que dispõe a administração para apreciar o pedido do contribuinte, de acordo com a respectiva lei de regência, visto que os fatos remontam a período anterior à vigência do art. 24 da Lei n. 11.457/2007.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A pretensão recursal não merece êxito, na medida em que os interessados não trouxeram argumentos aptos à alteração do posicionamento anteriormente firmado.

Como registrado na primeira oportunidade, não há se falar em ofensa ao art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem, como verificado no presente caso, se pronuncia de forma clara e objetiva sobre a questão posta nos autos, tendo o decisório se mostrado suficientemente fundamentado para embasar a decisão.

Sobre os temas em questão, assim se pronunciou a Corte de origem:

Prescrição

A autora, ora recorrente, apela da sentença no tocante à contagem do prazo prescricional, alegando que "o prazo transcorrido entre a aquisição do insumo até o protocolo do pedido administrativo não está sujeito à prescrição. Como decorrência, não pode ser inserido no cômputo do período que a integra, o que relega seu marco inicial para o momento em que o contribuinte foi cientificado das decisões dos pedidos administrativos de ressarcimento".

Sem razão a apelante.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, assim como a deste Tribunal, sedimentou-se no sentido de que, no caso de créditos escriturais, a prescrição é quinquenal e regula-se pelo Decreto 20.910/32. Vejam-se os precedentes, que transcrevo a título ilustrativo:

"AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IPI. AQUISIÇÃO DE INSUMOS UTILIZADOS NA FABRICAÇÃO DE PRODUTOS ISENTOS OU TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO. DIREITO AO CREDITAMENTO. NÃO-CUMULATIVIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. IPI. CRÉDITOS ESCRITURAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. O aproveitamento de créditos do IPI, com respaldo no princípio da não-cumulatividade, porquanto não versar hipótese de restituição (na qual se discute pagamento indevido ou a maior), mas, antes, reconhecimento de aproveitamento decorrente da regra da não-cumulatividade estabelecida pelo texto constitucional, não obedece a regra inserta no artigo 168, do CTN, sendo-lhe aplicável o disposto no Decreto nº 20.910/32, que estabelece o prazo prescricional de cinco anos, contados do ato

ou fato que originou o crédito.

2. Destarte, os créditos fiscais passíveis de aproveitamento são os adquiridos nos cinco anos imediatamente anteriores ao ajuizamento da ação (Precedentes das Turmas de Direito Público: AgRg no Ag 585290/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, publicado no DJ de 28.02.2005; REsp 225359/DF, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, publicado no DJ de 16.05.2005; AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 675087/PR, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, publicado no DJ de 20.03.2006; e REsp 799074/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, publicado no DJ de 17.04.2006).

3. "In casu", tendo sido a presente ação ajuizada em 05.08.2003, são passíveis de creditamento somente os créditos fiscais de insumos adquiridos nos últimos cinco anos imediatamente anteriores ao ajuizamento da demanda, não merecendo reparo o acórdão recorrido.

4. (...)"

(AgRg no REsp 961.268/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/4/2009, DJe 27/5/2009)

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IPI. AQUISIÇÃO DE INSUMOS NÃO TRIBUTADOS OU SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO. CREDITAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS ESCRITURAIS DO IPI DECORRENTES DA AQUISIÇÃO DE INSUMOS E MATÉRIAS-PRIMAS ISENTOS. INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL.

1. (...)

2. É qüinqüenal a prescrição da ação que pretende reconhecer o direito ao creditamento escritural do IPI.

3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido."

(REsp 1.150.188/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/4/2010, DJe 3/5/2010)

"AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. PRECEDENTES.

1. A 1ª Seção desta Corte fixou o entendimento de que "não se cuidando de hipótese de restituição - em que se discute pagamento indevido ou a maior - mas de reconhecimento de aproveitamento de crédito, em virtude da regra da não-cumulatividade estabelecida pelo texto constitucional, não tem aplicação o disposto no art. 165 do CTN, tampouco o prazo prescricional de dez anos. Incide o Decreto nº 20.910/32, o qual fixa a prescrição no qüinqüênio" (EIAC nº 2000.04.01.093255-0/SC, Relator Des. Federal Vilson Darós, por maioria, DJU 31/07/2002). 2. Manutenção da deliberação do Relator, pois proferida nos exatos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC."

(TRF4, APELREEX 2008.70.02.003587-2, Primeira Turma, Relator Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 01/02/2010)

In casu, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos obviamente também se

aplica ao direito creditício da autora. Não há como declarar, como suscita a demandante em suas razões de apelação, que não existe prescrição para o exercício do direito ao creditamento. Aplica-se, desta forma, o prazo previsto no Decreto nº 20.910/32, conforme decidido em primeiro grau. Nesse sentido, consoante elencou a União, o REsp. 399.974/RS explica que "a tese defendida contraria a jurisprudência dominante neste Tribunal que se firmou no sentido de que são atingidos pela prescrição os créditos fiscais decorrentes do crédito prêmio do IPI anteriores ao prazo de cinco anos contados da propositura da ação. Precedentes jurisprudenciais nos REsp's nºs 59.504/DF, DJ de 29.10.96, Rel. Min. Hélio Mosimann, 260.096/DF, DJ de 26.03.2001, do qual fui relator; e 48.667/DF, DJ de 17.03.97, Rel. Min. Milton Luiz Pereira".

Portanto, não merece reforma a sentença no ponto.

Prazo para apreciação dos pedidos de ressarcimento e incidência de correção monetária.

No caso dos autos, os pedidos de ressarcimento de créditos fiscais foram formuladas a partir de 2003.

A decisão proferida pelo juízo a quo está em consonância com o entendimento deste Tribunal. Destarte, quanto aos pedidos de ressarcimento formulados até a edição da Lei 11.457/07, aplica-se o prazo de 30 dias da Lei 9.784/99 somado aos 120 dias do prazo estabelecido para o emissão de mandados de procedimento fiscal, o que totaliza 150 dias. Nesse sentido, colaciono jurisprudência da Corte:

(...)

Os pedidos de ressarcimento de tributos protocolados na vigência da Lei nº 11.457/07, por sua vez, devem ser decididos no prazo de 360 dias, de acordo com o art. 24 da referida Lei. (e-STJ, fls. 132-135).

A Corte regional não se descuidou das alegações da parte ora recorrente, tendo apenas concluído que o prazo prescricional quinquenal seria aplicável a partir do fato que originou o crédito, bem como que a correção monetária deve incidir após o prazo legal de que dispõe a administração pública para responder aos respectivos pedidos de ressarcimento.

Sendo assim, não há falar em omissão, obscuridade ou contradição do aresto. O fato de o Tribunal *a quo* haver decidido a lide de forma contrária à defendida pelos recorrentes, elegendo fundamentos diversos daqueles por eles propostos, não configura omissão nem outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.

No que tange ao termo *a quo* para a contagem do prazo

prescricional, afigura-se irretocável o acórdão impugnado.

É que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça há muito firmou o entendimento de que o prazo prescricional para a propositura de ação em que se pleiteia o aproveitamento de créditos escriturais é de cinco anos contados da origem do crédito.

Nesse sentido é o precedente:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRÉDITOS DE IPI. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA EM SEDE DE RECURSO SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC. REsp 1.035.847/RS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Consoante orientação predominante do Superior Tribunal de Justiça, o prazo prescricional da ação, que objetiva o reconhecimento do direito da parte em se creditar escrituralmente do IPI, é de cinco anos, atingindo-se todas as parcelas anteriores ao ajuizamento do feito, por incidência do Decreto 20.910/32, afastadas as regras do Código Tributário Nacional que tratam da matéria.

2. A compensação deve observar a legislação federal vigente à época do ajuizamento da ação. Nas ações propostas na vigência do art. 74 da Lei 9.430/96 em sua redação original, caso dos autos, cabe à autoridade tributária autorizar a utilização de créditos a serem compensados com quaisquer outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, mediante proposta do contribuinte.

3. Segundo a pacífica orientação jurisprudencial, o contribuinte não tem o direito de proceder à atualização monetária de seus créditos escriturais, exceto se houver expressa previsão legal. Quer dizer, em regra, os créditos e débitos, registrados no período de apuração fiscal, devem ser tomados pelo seu valor nominal, por observância do princípio da não cumulatividade, de que trata o art. 153, § 3º, II, da Constituição Federal.

4. Todavia, de acordo com entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC, "ocorrendo a vedação ao aproveitamento desses créditos, com o conseqüente ingresso no Judiciário, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exurgindo legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco" (REsp 1.035.847/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 3/8/09, grifos nossos).

5. Agravo regimental parcialmente provido para dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de reconhecer à parte agravante o direito à correção monetária.

(AgRg no REsp 768.364/SC, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 17/12/2012)

Quanto ao marco inicial para a incidência de correção monetária sobre créditos escriturais da parte contribuinte, na hipótese de resistência ilegítima do fisco em restituir o valor devido, também não assiste razão à parte insurgente.

A Primeira Turma firmou posicionamento de que a mora da administração tributária, para a análise dos requerimentos formulados pelos contribuintes, tem incidência após o transcurso do prazo de 360 dias previsto no art. 24 da Lei n. 11.457/2007.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IPI. CREDITAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 411/STJ. TERMO INICIAL: 360 DIAS APÓS PROTOCOLADO O PEDIDO DE RESSARCIMENTO. VERBA HONORÁRIA FIXADA EM R\$ 5.000,00. VALOR NÃO CONSIDERADO IRRISÓRIO PELO STJ, CONSIDERANDO O VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA (R\$ 200.000,00) E O DECAIMENTO PARCIAL DAS AUTORAS. AGRAVO INTERNO DAS CONTRIBUINTES A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Encontra-se pacificado o entendimento da 1ª Seção desta Corte de que eventual possibilidade de aproveitamento dos créditos escriturais não dá ensejo à correção monetária, exceto se tal creditamento for injustamente obstado pela Fazenda, considerando-se a mora na apreciação do requerimento administrativo de ressarcimento feita pelo Contribuinte como um óbice injustificado. Aplica-se a essa hipótese o enunciado 411 da Súmula do STJ, segundo o qual é devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco. A propósito, 1ª Seção do STJ consolidou esse entendimento por ocasião do julgamento do REsp. 1.035.847/RS, relatado pelo ilustre Ministro LUIZ FUX e julgado sob o regime do art. 543-C do CPC/1973.

2. O marco inicial da correção monetária só pode ser o término do prazo conferido à Administração Tributária para o exame dos requerimentos de ressarcimento, qual seja, 360 dias após o protocolo dos pedidos. Precedentes: AgInt no REsp. 1.581.330/SC, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 21.8.2017; AgRg no AgRg no REsp. 1548446/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 10.12.2015; AgRg no AgRg no REsp. 1.255.025/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 8.9.2015.

[...]

6. Agravo Interno das Contribuintes a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1.348.672/SC, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 5/12/2017)

TRIBUTÁRIO. RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS. PEDIDO

ADMINISTRATIVO. MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO.

1. A correção monetária de créditos escriturais só é devida quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco, hipótese em que é contada a partir do fim do prazo de que dispõe a administração para apreciar o pedido administrativo do contribuinte (360 - trezentos e sessenta - dias), nos termos do que dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457/2007.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1.640.763/SC, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 15/2/2018)

A Segunda Turma, por sua vez, entendia que "o prazo de 360 dias para a conclusão do processo administrativo de aproveitamento de créditos escriturais não pode ser confundido com o termo *a quo* para a incidência da correção monetária e de juros de mora, já que a resistência ilegítima do Fisco inicia-se com o protocolo dos pedidos de ressarcimento" (AgRg no REsp 1.465.757/SC, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 11/9/2015).

Todavia, na assentada do dia 22/2/2018, a Primeira Seção concluiu o julgamento dos EREsp 1.461.607/SC, consolidando a orientação segundo a qual, somente após decorrido o prazo previsto na lei, se pode considerar a demora injustificável a admitir a incidência de correção monetária.

Assim, a correção monetária, pela taxa Selic, deve ser contada a partir do fim do prazo de que dispõe a administração para apreciar o pedido do contribuinte.

Não havendo, pois, motivação hábil para alterar o entendimento anteriormente exarado, mantenho a decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 1.312.986 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2012/0047269-7

Número de Origem:

00004324720094047213 200972130004325

Sessão Virtual de 16/06/2020 a 22/06/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROHDEN ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA E OUTRO

ADVOGADOS : RENI DONATTI E OUTRO(S) - SC019796

CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA E OUTRO(S) - SC021196

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ROHDEN ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA E OUTRO

ADVOGADOS : RENI DONATTI E OUTRO(S) - SC019796

CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA E OUTRO(S) - SC021196

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

TERMO

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 22 de junho de 2020